

A BOA ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA: O TRIBUNAL DA RELAÇÃO DA BAHIA (1750-1808)

*Roque Felipe de Oliveira Filho**

RESUMO

“Boa administração da justiça” sempre foi um termo muito utilizado pelo Estado Português e demonstra a importância que o elemento jurídico possuía para a administração do Império. Neste artigo pretendemos analisar alguns aspectos do elemento jurídico implantado no Brasil colonial, a partir dos processos julgados pelo Tribunal da Relação da Bahia, no período compreendido entre os anos de 1750 e 1808, procurando perceber neste tribunal um órgão mediador de conflitos entre o poder metropolitano e os poderes periféricos instalados na colônia.

PALAVRAS-CHAVE: *Justiça. Periferia. Poder. Tribunal da Relação.*

A ideia da necessidade da aplicação de uma “boa administração da justiça” percorre uma grande parte dos documentos referentes à Justiça no século XVIII, como na “Instrução para o Marquez de Valença” onde temos tal citação: “E devendo ser o seu principal cuidado a boa administração da justiça tem V. Sa. para Ella uma Relação, a que hade presidir como Regedor”.¹

A justiça era considerada, no período estudado, uma das mais importantes funções dentro do processo de administração, tanto da Metrópole como das colônias portuguesas, ficando, em geral, reservados às elites da sociedade os altos escalões judiciários. A Justiça, ou como nos relatam os textos da época, a “boa administração da justiça, possuía uma tripla significação, a saber:

1) a de garantir, segundo o pensamento da época, uma devida equalização entre os diversos extratos sociais, na medida em que os mais pobres poderiam recorrer a ela em caso de insultos, discórdias e litígios com pessoas de maior posse;

2) de garantir o desenvolvimento social e econômico das cidades e, em consequência, do próprio país;²

3) O terceiro significado que poderia ser atribuído a tal ideia, supõe que a lei ou o conjunto da legislação do Reino poderiam ser utilizados como um freio aos poderes de um determinado rei, caso este viesse a atuar em desacordo às necessidades da nação (HOMEM, 2003, p. 95).

* Professor da Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia (Uesb). Doutor em História pela Universidade Federal da Bahia (Ufba).
Email: roquefelipe2004@yahoo.com.br.

¹ Instrução para o Marquez de Valença, Governador e Capitão General da Capitania da Bahia. *Anais da Biblioteca Nacional*, v. 32, p. 437.

² “Não durão os Reynos donde não há justiça; e se eternizão, e augmentão onde a há: com ella se dilata por todas as vias o imperio com abundancia” (HOMEM, 2003, p. 132).

É o caso da Inglaterra no século XVII, quando Jaime II foi acusado pela Câmara dos Comuns de ter cometido dois crimes de Estado: a tentativa de alteração da Constituição do Reino e o de ter violado as leis fundamentais³ do país (HOMEM, 2003, p. 94). Tal relação fica explícita na Inglaterra e na França em seus momentos revolucionários, sendo que o mesmo poderíamos afirmar para Portugal ao analisar o processo de Restauração da monarquia portuguesa em 1640.

Desde a ocorrência do processo de Restauração do poder à aristocracia portuguesa, as leis eram aprovadas nas Cortes e referendadas pela Coroa, visto que o estabelecimento da autoridade concentrava-se nas mãos do príncipe ou, em outras palavras, que o direito português sempre estipulou que o poder político pertencia ao príncipe, o qual concedia às Cortes o processo de confecção das leis que deveriam vigorar no Estado, sendo que a sua aprovação residia nas mãos do rei (HOMEM, 2003, p. 185).

A atividade legislativa, por essa fórmula, tornava-se o elemento fundamental para o desenvolvimento da sociedade. Por um lado, era da Coroa que emanavam todos os poderes do Reino; por outro, o rei, no intuito de dispersar a justiça por todas as suas terras, era obrigado a delegar as funções legislativas, judiciais e administrativas a pessoas que as exerceriam em seu nome.

No Brasil, enquanto Colônia de Portugal, não se fazia de forma diferente. Para que o conceito de Boa Administração da Justiça tivesse a efetividade necessária, seria implementado um complexo sistema judiciário o qual, a partir do início do século XVII, passou a contar com um tribunal supremo. O Estado português procurou, assim, viabilizar a implantação de um tribunal superior, semelhante a outros existentes na Metrópole, que pudesse, sem prejuízo das instâncias judiciais instaladas, ou seja, as Ouvidorias de Capitania e a Ouvidoria Geral, concretizar a aplicação da Boa Administração da Justiça nas terras do Brasil. Esse seria o Tribunal da Relação da Bahia, ou, como era comumente denominado, Relação da Bahia.

A RELAÇÃO DO ESTADO DO BRASIL

Em períodos anteriores à instalação do Tribunal da Relação na Bahia já se podiam ouvir diversas vozes que solicitavam à Coroa de Portugal uma justiça mais eficaz que a administrada pelo Ouvidor Geral. Apesar desses apelos, o Tribunal só foi instalado no Brasil no ano de 1609, depois de uma frustrada tentativa no final do século XVI.

Carta dos Officiaes da Fazenda do Salvador [...] (24 de julho de 1562) Também achamos que o ouvydor jeral per sy soo tem grande alçada e cabendo nela tao grandes casos como cabem podese causar alguma presunção e sendo devertida em tais pessoas nam fica causa pelo que nos parecnam devia ter mais alçada nesta capitania que ha que tem os capitães e que passando dela os feitos se despachassem per desembargo com o governador e juizes ordinarios com o veador mais velho desta cydade no qual vosa alteza pode acresmentar a alçada que lhe parecer porque sendo cinco juizes fica fora toda sospeta e sera menos trabalhos custas aos omens que mandarem ou forem com seus feitos ao Reino especialmente os que ficam em prisam (SCHWARTZ, 1979, p. 44).

A Relação da Bahia foi autorizada pela Coroa portuguesa e seu primeiro Regimento editado no ano de 1588. Os Desembargadores que embarcaram para Salvador no mesmo ano não conseguiram

³ A ideia de Lei Fundamental poderia ser entendida como a legislação precedente às Constituições e não é encontrada nos textos jurídicos portugueses no período anterior à Restauração portuguesa em 1640 (HOMEM, 2003).

chegar ao seu destino devido à impossibilidade de a nau que os transportavam cruzar o Equador, por causa dos “maus tempos” e ventos contrários, tendo sido obrigada a fundear em Santo Domingos nas Caraíbas, retornando para Portugal os Desembargadores que nela se encontravam.

Os Desembargadores Antônio Coelho de Aguiar, Balthasar Ferraz, Gaspar Figueiredo Homem, que haviam antecipado a sua vinda para Salvador, conseguiram chegar à Bahia, assumindo os cargos e funções⁴ de Ouvidor Geral e Provedor-Mor dos Defuntos e Ausentes (RUY, 1968, p. 6). No entanto, com a falta dos outros Desembargadores, e do Chanceler da Relação, que não conseguiram chegar à cidade, não foi possível a instalação do Tribunal.

Alguns anos mais tarde, em 1605, a administração portuguesa perceberia a importância da implantação de um tribunal superior na Colônia e, ressaltando o aumento do comércio e o crescimento da população no Brasil, bem como a impossibilidade de apenas a Ouvidoria Geral administrar a justiça, como dito anteriormente, ordenou a criação do Tribunal da Relação, o que, na prática, viria a ocorrer a partir de seu novo Regimento, editado em 07 de março de 1609, o qual previa que:

Haverá na dita Relação dez Desembargadores, entrando neste número o Chanceler, o que servirá de Juiz da Chancelaria; três Desembargadores de Agravos; um Ouvidor Geral; um Juiz dos Feitos da Coroa, Fazenda, e Fisco; um Procurador dos Feitos da Coroa, Fazenda e Fisco; um Provedor dos Defuntos, e Resíduos; e dous Desembargadores Extravagantes (CARRILLO, 1997, p. 249).

Importava à Metrópole instaurar formas de regulação do cotidiano em uma de suas mais importantes colônias, a qual se tornava cada vez mais expressiva para a Coroa. Como nos apresenta Souza (2003, p. 27):

já na época de sua fundação, Salvador era, para os padrões vigentes, bem povoada. Contava com mais de 1500 habitantes, comparando-se a cidades importantes, como Guimarães, Lagos, Setúbal e Beja, cuja população, no mesmo período, oscilava entre 1000 e 1600 almas.

Ao Tribunal instalado no Brasil, no entanto, estava reservada uma existência conturbada, em seu início, tanto quanto havia sido sua implantação. A ocupação holandesa em Salvador, sede do Tribunal, fez com que a Relação fosse suprimida por alvará em 05 de abril de 1626, mesmo depois de os batavos terem sido desalojados da cidade.

Eu El-Rey faço saber aos que este Alvará virem, que por justas considerações do meu serviço, que me moverão, mandei tirar a Relação do Estado do Brazil, e que a consignação dos ordenados dos ministros e oficiais della se aplique ao sustento do Prezidio da Gente da Guerra da Bahia de Todos os Santos.⁵

A Coroa portuguesa, nesse momento, preocupava-se mais com a defesa de suas posições militares, do que com a justiça aos naturais da terra, sendo que até os ordenados dos magistrados foram deslocados para o financiamento das defesas da Bahia. A Relação da Bahia seria, assim, extinta e só retornaria ao cenário colonial em 1652, sob o domínio de D. João IV, na Coroa portuguesa.

⁴ Não nos foi possível detectar a função do terceiro Desembargador Gaspar Figueiredo Homem.

⁵ *Anais do Arquivo Público do Estado da Bahia*, v. III, 1918, p. 42.

A existência de um tribunal superior no Brasil, no entanto, nem sempre foi bem vista por aqueles que possuíam o poder político na Bahia e sempre gerou posições conflitantes entre as elites coloniais, que haviam constituído seus próprios padrões para a administração da justiça, que poderiam ser rompidos com esta nova força política.

A Câmara de Salvador nunca teve uma posição homogênea em relação ao Tribunal (SCHWARTZ, 1979, p. 162). A necessidade, no entanto, de um maior controle sobre a Capitania e a implementação de ações que levassem ao debelamento da ação dos contrabandistas, dentre outros motivos, fez com que a Relação da Bahia fosse novamente instalada na cidade de Salvador. Assim, o Tribunal da Relação da Bahia teve novo regimento decretado em 12 de setembro de 1652, o qual previa que, para o exercício da justiça, seria o Tribunal constituído de:

Oito Desembargadores, um Chanceler que servirá também de Juiz da Chancelaria. Dous Dezembargadores do agravo, um Ouvidor Geral dos feitos e causas crimes, que também hade ser auditor da gente da Guerra. Outro Ouvidor Geral dos feitos e causas civeis entre os privilegiados e soldados. Hum juiz dos feitos da Coroa, fazenda e fisco. Hum procurador dos feitos da Coroa, fazenda e fisco e promotor de justiça, e hum provedor das fazendas dos defuntos, ausentes e resíduos (CARRILLO, 1997, p. 316).

Entre o regimento de 1609 e o de 1652 poucas alterações podem ser percebidas, tanto no que tange ao número de Desembargadores previstos, como nas funções que estes deveriam desempenhar em suas atividades cotidianas no Tribunal. A mudança mais significativa, mesmo não implicando diferenciação na lógica do direito vigente, foi a troca de um Desembargador que exercia a função de juiz do cível e do crime, por dois Desembargadores com essas funções específicas.

No tocante ao provimento dos cargos vemos que, em ambos os regimentos, tais ofícios seriam providos pelo Rei, sendo que os magistrados, obrigatoriamente, deveriam ser letrados. Os legisladores portugueses, desde cedo, se indagavam sobre as formas que deveriam ser utilizadas para o provimento dos diversos cargos da administração metropolitana e colonial, discorrendo com veemência contra a venda de cargos e ofícios no Reino, associando tais expedientes à “avareza” e à impossibilidade de se estabelecer justiça nos diversos tribunais (HOMEM, 2003, p. 53).

Antônio Homem, citando Botero, autor do início do século XVII, descreveu quais seriam as regras que deveriam ser implementadas para que os magistrados judiciais pudessem desempenhar suas funções com justeza e probidade:

A primeira delas é dar-lhes salário; a segunda proibi-los de receber presentes; a terceira é publicar leis pelas quais os ministros devam decidir, deixando-lhes pouco arbítrio decisório. Finalmente, quanto aos mecanismos de controle da atividade dos juízes, Botero descrê da eficácia das visitas ou inspeções gerais aos magistrados e oficiais, sustentando antes que a avaliação e inspeção deve assentar em procedimentos secretos (HOMEM, 2003, p. 53).

Como dito no parágrafo anterior, uma das características do direito português deveria residir na publicação de leis que deixassem pouco ou quase nenhum arbítrio aos magistrados de Portugal. No entanto, excetuando-se o período pombalino no qual, através da reforma do ensino jurídico e da tentativa de controle dos juízes do Reino, procurou-se diminuir a influência dos magistrados na elaboração das sentenças judiciais, a legislação portuguesa nunca conseguiu atingir tal ideal, na

medida em que era constituída como um grande emaranhado de instâncias decisórias, onde a lei, em geral, passava pelo crivo dos Desembargadores e das relações de poder estabelecidas localmente.⁶

Sem embargo das ideias apresentadas, a Relação da Bahia regia-se basicamente pelas Ordenações Filipinas e pelo seu Regimento, instituído em 12 de setembro de 1652, sendo um Tribunal de Justiça que tomava conhecimento, por apelação ou agravo, das sentenças dadas na Capitania da Bahia pelos juízos inferiores, fossem estes Juizes de Vintena ou Ouvidores de alguma outra Capitania, para revogá-las ou confirmar na parte que lhes parecia, as sentenças passadas, podendo também conhecer por ação nova desde que dentro de sua alçada.

Dos processos que, depois de percorrer o sistema judicial instalado na Colônia, em apelação, chegavam ao Tribunal da Relação da Bahia, ainda caberiam agravos e apelações ao Tribunal da Casa de Suplicação,⁷ sediado na cidade de Lisboa, desde que as causas, segundo Vilhena (1969, p. 300), fossem avaliadas em mais de um conto e duzentos mil réis.

A exceção seriam os processos de Perdão, os quais poderiam seguir, em forma de apelação, para o mais elevado Tribunal da Coroa, a Mesa do Desembargo do Paço (WEHLING, 2004, p. 84), seguindo-se, assim, o mesmo rito utilizado nas outras Relações instituídas. Isso se devia ao fato de que a concessão de Perdão a um determinado réu, além de possuir legislação específica nas Ordenações Filipinas,⁸ era atribuição exclusiva do rei, não sem antes, contudo, ter passado pela Secretaria de Estado.

Segundo Arno Wehling,⁹ o Ouvidor Geral do Crime da Relação poderia despachar sozinho as diversas causas de sua alçada sendo que, de suas decisões caberia recurso, como dito anteriormente, à Casa de Suplicação (WEHLING, 2004, p. 150). Ainda em relação à possibilidade de apresentação de recursos das sentenças dadas no Brasil, o Regimento da Relação da Bahia deixa explícita a possibilidade para os feitos cíveis de:

nos despachos das sentenças definitivas, como das interlocutorias, terão alçada nos bens moveis de athe tres mil cruzados e nos demais mil cruzados, inclusive, quando a quantia principal de que se tratar, não entrando nisso os frutos que se pedirem nem as custas e passando as ditas quantias, na maneira declarada poderão as partes agravar para a Casa da Suplicação (CARRILLO, 1997, p. 322).

Dos dados apresentados podemos depreender que, no século XVIII, o Tribunal da Relação possuía uma estrutura jurídica minuciosamente detalhada, no que se referia à organização dos direitos mínimos constituídos e nos estilos administrativos, impostos nos diversos regimentos, alvarás, e na própria Ordenação, como vemos no documento abaixo:

Ilmo e Ex.mo. Sr.

Achando-se servindo a anos de escrivão da câmara da Vila de Cachoeira Luiz Tavares, contra este deduziu ação ordinária e criminal de [...] do officio o Capitão Antonio Paes Cardoso, e prosseguindo-se em termos dela, foi finalmente condenado o dito Luiz Tavares na privação de seu officio, além de outras penas. Publicada que

⁶ Sobre o período de reformas pombalinas cf. Homem (2003) e Marcos (2006).

⁷ Segundo José Subtil, a Casa de Suplicação de Lisboa, ou a Relação de Lisboa, era o mais especializado tribunal da Corte, possuindo em seus quadros, para o seu efetivo exercício, cerca de 40 Desembargadores (SUBTIL, 2006, p. 82).

⁸ *Ordenações Filipinas*. Livro V. Títulos CXXX, CXXXI e CXXXVIII.

⁹ A informação aqui apresentada faz referência ao Tribunal da Relação do Rio de Janeiro, o que não invalida sua utilização para o tribunal baiano na medida em que ambos possuíam alçadas e competências semelhantes no Brasil, e o período estudado na referida obra é o mesmo que utilizamos aqui.

foi esta sentença pediu este réu vista para embargos a qual lhe concedi; e como é certo em Direito, que toda sentença embargada não é sentença; pois que por este meio, e recurso não passa em julgado, parece que mal e indevidamente se reputa vago aquele sobredito officio; por quanto pode acontecer que o dito escrivão, pelos embargos que intente deduzir, venha a ter o melhoramento é o requerimento de suplicante Antonio José Penha a que V. Ex.a. deferirá como for justiça. Bahia 15 de janeiro de 1783.

Des. Chanceler da Relação = Francisco da Silva Corte Real.¹⁰

Os Desembargadores do Tribunal da Relação da Bahia procuravam cumprir com as especificações do direito, civil ou penal, garantindo que as pessoas que tivessem condição de recorrer das sentenças passadas pudessem fazê-lo sem embargos das solicitações realizadas. No entanto, tal evento também poderia estar relacionado à manutenção na administração colonial de alguém que estivesse mais afinado com os ditames dos poderes locais instituídos.

Para a consolidação do sistema administrativo colonial, em fins do século XVIII, havia a necessidade de um corpo burocrático, a serviço do Estado, para o bom desempenho da justiça. Nesse sentido, foi estabelecida uma série de funções previstas desde as Ordenações Filipinas, que teriam o papel de auxiliar os juízes no andamento dos processos judiciais.

Em relação à burocracia judicial implantada no Brasil, pudemos apurar que nas cidades de maior desenvolvimento econômico, entre 1750 e 1808, existia um corpo de magistrados e oficiais letrados e treinados na aplicação de seus cargos, em geral formados na Universidade de Coimbra.

A estrutura administrativa implantada no Brasil colonial tendia, assim, no decorrer dos séculos, a se tornar mais complexa com o sentido de responder aos anseios de Portugal. Tornava-se crescente, então, a necessidade da implantação e provimento de uma série de cargos e ofícios, já presentes nas Ordenações Filipinas e em algumas localidades de Portugal, mas que não tinham até àquele momento sido implementadas na organização judiciária brasileira e, especificamente, na consolidação do Tribunal da Relação da Bahia.

O TRIBUNAL DA RELAÇÃO NA SEGUNDA METADE DO SÉCULO XVIII

No decorrer da segunda metade do século XVIII, o Tribunal da Relação da Bahia, que a partir de 1751 dividia suas funções judiciais com o Tribunal da Relação do Rio de Janeiro, tendeu a se adaptar às conjunturas administrativas que evoluíam com o desenvolvimento da cidade e do comércio, aumentando o número de Desembargadores do Tribunal de oito, em 1652, para onze magistrados, o que denota um aumento no volume de causas julgadas na área de abrangência do mesmo Tribunal.

No ano de 1779, referindo-se à Relação da Bahia, a “Instrução para o Marquês de Valença”,¹¹ apresentava algumas alterações na composição do Tribunal, como percebemos a seguir:

E devendo ser o seu principal cuidado a boa administração da justiça tem V. Ex. para ella uma Relação, a que hade presidir como regedor. As obrigações deste lugar são as mesmas que tem o regedor da Casa da Supplicação, que se acha n L.^o I, tit. I das Ordenações do Reino; e entre ellas as com que V. Ex. fará mais felizes os Povos que vai governar e com que ganhará sem trabalho o amor dos mesmos

¹⁰ Arquivo Público do Estado da Bahia (Apeb). Maio 201-28. Doc. 03

¹¹ “Instrução ao Marquez de Valença, Governador e Capitão General da Capitania da Bahia”, descrita nos *Anais da Biblioteca Nacional*, v. 32, p. 437.

Povos, são a de guardar a justiça igualmente a todos com inteireza e sem respeito de amizade, ódio ou perturbação de animo [...] A dita Relação se compõe do Regedor, do Chanceler, 2 Ouvidores Geraes, hum Juiz e hum procurador da Coroa, 5 Agravistas e hum Desembargador supranumerario, por todos 12; e além delles se compõe igualmente de hum guarda mór e hum guarda menor, hum Distribuidor da Relação, hum Secretario e Sollicitador das Justiças; hum Meirinho da Relação; hum Escrivão da sua vara; 2 Escrivães de Aggravos e Appellações hum Juiz, hum Escrivão, hum thesoureiro das despesas da Relação; 12 Sollicitadores do numero e outros officiaes que montão em 39 pessoas, de que se compõe o dito Tribunal. Depois da Relação tem mais aquella Capitania hum juiz da Coroa e da Chancelaria, as duas ouvidorias geraes do civil 2 do crime e Auditoria Geral da gente da guerra; e juízo do Fisco Real e Conservatoria dos Familiares do Santo Officio; o Juízo de Fora do crime; o Juízo dos Ausentes, o Mamposteiro Mór dos Captivos; o dos Órfãos e outros semelhantes, os quaes formão outros tantos tribunais subalternos, a que presidem Ministros da Relação, ou fora della e se compõem de innumerous officiaes inferiores, creados para cada uma das referidas repartições.¹²

Os dados apresentados no documento não configuravam nenhuma alteração substancialmente significativa nas funções atribuídas à Relação da Bahia. Ficava evidenciado, no entanto, que já existia uma extensa estrutura judicial que procurava administrar a justiça nas várias vilas e povoados existentes na Capitania da Bahia e seus arredores, por intermédio da criação de uma série de juízos e officios auxiliares, geralmente coligados ao senado das Câmaras Municipais.

Estes differentes tribunaes emfim junctos a outras muitas repartições subalternas dispersas pelas Cidades, Villas e lugares de toda Capitania da Bahia, formão huma multiplicidade de corpos destinados unicamente ao governo a administração da Justiça e Fazenda.¹³

Nota-se, também, a preocupação com a organização da justiça no Brasil, em concordância com os discursos anteriores proferidos pelo Rei,¹⁴ bem como a necessidade da administração de uma justiça obediente às Ordenações do Reino. No entanto, nas mesmas Instruções ao Marquês de Valença, onde percebemos um elogio da boa administração da justiça, podemos encontrar a crítica ao Juízo do Mamposteiro Mór dos Captivos, registrando “inutilidade, violências, descaminhos e extorsões” praticados pelo mesmo: “O Juízo do Mamposteiro Mor dos Captivos he huma corporação que parece não só inútil, mas muito prejudicial pelas repetidas queixas, que della se tem feito de violências, descaminhos e extorsões”.¹⁵

Não podemos deixar de admitir que o processo de centralização desejada pela Coroa portuguesa não podia se desenvolver sem um elemento legal consolidado, nem diante de um quadro de officiais com aptidão suficiente para o bom andamento da administração pública, como dito anteriormente. Mas esses itens apenas não bastavam para que tal centralização se operasse como uma simples transposição dos desejos do príncipe.

¹² O documento apresenta ainda os seguintes órgãos: “Intendência Geral do Ouro, Intendência da Marinha e Armazéns Reais, Tribunal da Alfândega, Senado da Câmara, Tribunal de Arrecadação do Subsídio e a Junta da Real Fazenda”, apresentando o número de 500 homens em cargos de administração na Bahia.

¹³ “Instrução ao Marquez de Valença, Governador e Capitão General da Capitania da Bahia”. *Anais da Biblioteca Nacional*, v. 32, p. 441.

¹⁴ Ver o regimento de 23 de janeiro de 1677, passado pelo Rei a Roque Barreto da Costa, que em um de seus trechos diz o seguinte: “A justiça é de tão grande e particular obrigação minha, e tão necessária para a conservação dos Estados, que tudo que na administração dela encarregar será menos do que desejo” (SALGADO, 1985, p. 73).

¹⁵ “Instrução ao Marquez de Valença, Governador e Capitão General da Capitania da Bahia”, *Anais da Biblioteca Nacional*, v. 32, p. 442.

As conjunturas das “periferias”, fossem elas metropolitanas ou coloniais, eram de fundamental importância no desenvolvimento dos processos administrativos oriundos da Coroa, pois “esta proto-burocracia era constituída por uma rede emaranhada de compromissos inter-pessoais, geralmente muito mais próximos do que o compromisso teórico com a função, com o dever de ofício ou com a fidelidade ao rei” (HESPANHA, 2005).

No entanto é esta situação que encontramos: por diversas vezes, os próprios setores encarregados de administrar a justiça se envolviam em situações e atividades pouco lícitas, seja pelas relações estabelecidas entre o poder e as elites da sociedade ou pelo simples desvio de comportamento gerado na falta de entendimento do que deveria ser a postura considerada adequada.

Stuart B. Schwartz afirmou que “no Brasil, os magistrados frequentemente desobedeciam às restrições feitas ao comércio e muitas vezes se dedicavam aos negócios, usando seu próprio nome ou o de testas de ferro” (SCHWARTZ, 1979, p. 262), sendo que, por vezes, os Desembargadores acabavam, se fossem considerados culpados, obrigados a voltar para a Corte exonerados de seus ofícios. Tal é o caso da avaliação que mandava averiguar a conduta dos Desembargadores da Relação, por terem sido acusados de faltar às suas obrigações no desenvolvimento de seus ofícios, como vemos a seguir:

Conde de Althouguia Vice Rey e Capitão General do Estado do Brazil, Amigo: Eu Vice Rey vos envio muito saudar, como aquelle que amo: Por terem chegado a minha Real prezença repetidas queixas de alguns Ministros da Rellação dessa cidade por terem faltado a sua obrigação na administração da justiça, e que não se havião com autoridade, inteireza, e independência a que são obrigados, e também ter chegado a minha Real noticia os excessos, e descaminhos dos officiais da fazenda: Fui servido mandar tirar huma particular informação sobre estas matérias.
17 de fevereiro de 1754.¹⁶

Para a realização da referida devassa, Sua Majestade mandava que todos os Desembargadores da Relação envolvidos na denúncia fossem afastados de seus cargos,¹⁷ e na continuidade dos documentos estudados, percebemos que dois oficiais da Fazenda voltaram presos a Portugal, acusados de descaminhos das Fazendas Reais.

Para tentar fazer valer a legislação em vigor, existia uma série de procedimentos que regularmente se impunham aos administradores da Relação, que objetivavam avaliar a lisura e a boa conduta dos magistrados daquela Corte, assim como indicavam como os processos deveriam se desenvolver. Geralmente ocorrendo sob o formato de interrogatórios, as devassas recorriam às pessoas da comunidade para informar sobre a conduta dos juizes do Tribunal, como vemos a seguir:

- 1º - Se conhece ao Desembargador, se sabe servia o Desembargador desta Relação, e outros cargos dela, para que foi nomeado e se procedeu bem nas matérias de seu ofício e administração da justiça?
- 2º - Se se houve inteireza, e limpeza de mãos, ou se aceitou e levou peitas e serviços as partes que trouxessem perante ele requerimento, ou demanda?
- 3º - Se se portou e viveu com honestidade, modéstia e decência que convinha a sua pessoa e cargo, ou se por razão dele cometeu algum excesso escandaloso, e se teve

¹⁶ Projeto Resgate. Doc. 008 – 01272 e Doc. 008 – 01295.

¹⁷ Os Desembargadores são: Jorge Valter de Mendonça, Luis da Cunha Varella, João Ruiz Cardoso Pinheiro, João Roiz Campello, Francisco Marcelino de Gouvêa, Raimundo Coelho de Mello e o Juiz dos Órfãos Domingos Joaquim José.

trato ilícito com alguma mulher que perante ele requeresse?

4º - Se se por si, ou outra qualquer pessoa estranha, ou doméstica, comerciou, e fez qualquer outro gênero de comércio proibido?¹⁸

Ora, não nos parece que uma atividade empreendida pela administração do Reino, ou seja, promover devassas relativas ao comportamento dos Desembargadores, seria executada corriqueiramente se não houvesse alguma suspeição sobre os mesmos. Como dito anteriormente, a legislação portuguesa buscava antecipar-se aos criminosos, investigando os núcleos de pessoas suscetíveis à prática de delitos. Ou seja, se a Metrópole não desconfiasse da retidão de seus magistrados, não gastaria tanto tempo em devassar a vida de seus próprios Desembargadores, o que nos leva a concluir que, apesar da organização da legislação com sentido de coibir a prática de delitos na Colônia, nem mesmo os magistrados estavam isentos dessa prática e da aplicação de suas penas, mesmo que de forma diferenciada do restante da população, o que está implícito nas próprias Ordenações.

Existiam, no entanto, várias outras maneiras, também pouco lícitas, de os magistrados atuarem na sociedade. Dentre essas, o favorecimento talvez fosse a mais comum. Poderia haver favorecimento, ou perseguição, a todo o leque de funcionários que ocupavam seus ofícios na Colônia. No caso dos advogados¹⁹ que atuavam na Relação, destacamos que esses necessitavam do aceite ou, pelo menos, de uma carta de recomendação dos magistrados para que pudessem trabalhar junto àquele Tribunal.

É interessante ressaltar que o conceito sobre determinada pessoa que postulasse um cargo na administração pública na Bahia era fundamental para o aceite da mesma. Vários processos da Relação informam da importância da conduta pessoal para a ocupação de tais cargos:

Ilmo e Ex.mo Sr.

Informando-me com algumas pessoas de conceito e probidade sobre o procedimento do suplicante Jacinto Coelho de Alvarenga venho no conhecimento de ser por todas mal reputado e de péssimos costumes, pelos quais foi suspenso da ocupação de almotace pelo Ex.mo. Sr. Manoel da Cunha Meneses logo que teve notícia da nomeação que nele havia feito a Câmara desta cidade. Por cuja razão chegaria a ser escandaloso o admitir o suplicante a servir o ofício em que pretende entrar que se faz indigno. V. Ex.a. mandará o que for servido. Bahia 6 de outubro de 1780.²⁰

Percebemos que uma indicação negativa ou uma informação que viesse a ferir a honra de um funcionário poderia inviabilizar a carreira dessa pessoa. Assim, notamos a importância que as relações pessoais assumiram na Bahia do século XVIII. Daí, podemos afirmar que a qualidade da administração da Bahia estava, também, intimamente ligada às posturas assumidas pelo Tribunal da Relação.²¹

Em outros processos identificamos que havia a possibilidade de, em caso de impedimento temporário do oficial, ocorrer a indicação de alguma pessoa para substituí-lo em seu cargo, sendo necessária, para tal, a aprovação da Relação, como no caso da Portaria passada em nome de Antônio

¹⁸ Apeb. Maço 572. Doc. 06

¹⁹ Segundo S. B. Schwartz, nenhum advogado, após 1678, poderia exercer a profissão na Bahia sem o aceite da Relação (SCHWARTZ, 1979, p. 262).

²⁰ Apeb. Maço 178. Doc. 31.

²¹ Apeb. Maço 201-75. A própria polícia era indicada pelo Desembargador Ouvidor Geral do Crime e Intendente de Polícia e aceita, ou não, pelo Governador.

Feliciano Borges, que requereu ao Tribunal servir, no impedimento de João Amado da Costa, o ofício de Inquiridor:

Porquanto João Amado da Costa que serve o ofício de inquiridor e contador nos auditórios desta cidade me representou [...] impedido com moléstia [...] de que necessita curar-se pedindo-me que durante o seu impedimento lhe concedesse servir por ele Antônio Feliciano Borges de probidade e inteligência para cumprir as obrigações do seu ofício. Visto seu requerimento e o que sobre ele informou o Des. Ouvidor Geral do Civil. Hey por bem conceder que durante a debilidade do suplicante sirva Antônio Feliciano Borges o referido ofício debaixo do juramento que lhe dará na [...] praticada de que se fará assento nas costas desta que se registrará nos livros da Secretaria de Estado e no mais que tocar. Bahia 26 de maio 1791.²²

Outras devassas poderiam ser apresentadas pelos “juizes ordinários” de pequenas povoações, os quais não necessariamente possuíam o título de bacharel em Direito, ou algum cargo dentro da Relação da Bahia. Na Vila Nova de São Francisco, o sargento mor José Martins de Figueiredo, em 1776, mandou devassar a respeito do procedimento de juizes e mais oficiais de justiça, o que acabou resultando na prisão de um advogado de causas por nome de Sirilo do Nascimento Freire.²³

O trabalho do Tribunal da Relação tinha funções que iam além do julgamento de causas cíveis e crimes e da constituição da burocracia judiciária na Bahia. O Tribunal também exercia a competência de regular diretamente alguns estratos da sociedade como, por exemplo, os ciganos, estabelecendo, para tal, procedimentos judiciais referentes a esses setores. Nesse caso, a Relação impunha que as mulheres ciganas vivessem recolhidas, exercendo as mesmas funções que as mulheres consideradas naturais do país, o que denota o desejo do Tribunal em regular e disciplinar aqueles elementos sociais aos quais eram imputados alguma anormalidade ou desejo de fraude.

Ilmo. Ex.mo. Sr.

Pelo alvará com força de lei de 20 de setembro de 1760 foi S. Majestade servido determinar e regular o modo de vida que deviam ter os ciganos existentes neste Estado do Brasil, como também as penas que se deve impor pela mais leve transgressão: Neste ordena o dito Sr. a respeito das mulheres, que estas vivam recolhidas e se ocupem naqueles mesmos exercícios de que usam as do país, e como esta Régia determinação se [...] tão clara e tão expressivamente [...] as suplicantes [pretende] praticar, a vista do disposto na referida lei e de também se achar o mesmo afeito ao recurso ordinário do agravo que interpuseram para a Relação e de que sou juiz relator, lhes definirá V. Ex.a o que for servido. Bahia e de junho 3 de 1768.²⁴

Ainda sobre a regulação da vida social na Colônia,²⁵ percebemos uma tentativa de disciplinar os elementos considerados desviantes, ou não adaptados às normas sociais, em geral de filhos ou esposas das elites da cidade, com o sentido de homogeneizar e adequar o comportamento dos mesmos.

²² Apeb. Maço 552.

²³ Apeb. Maço 575. Doc. 02.

²⁴ Apeb. Maço 175. Doc. 08.

²⁵ Apeb. Maço 177. Doc. 53. O Tribunal poderia ainda se imiscuir em julgamentos os mais diversos, como por exemplo, o que indicava sobre o controle de fatores ligados a higiene pública, como é o caso do pedido de remoção de cabeças e quartos dos cadáveres dos réus Lucas Dantas, João de Deus e Manuel Faustino, punidos pelo crime de levante em 1799, a pedido do provedor da saúde.

Ilmo. e Ex.mo. Sr.

Em cumprimento da portaria de V. Ex.a. informei-me do procedimento de Ana Joaquina mulher do Capitão Joaquim Tomaz Gomes pessoa de probidade me asseguram se achar assistência no recolhimento da [...] escandalosa pelas excessivas amizades que entre as outras do mesmo recolhimento chegando até a me ocultar dentre outras mulheres para o mesmo [...] criminosos fins. Esta mulher se acha desquitada pelo juízo da igreja de seu marido por motivos de ambos [...] vergonhosa. É certo que já nada perdera de crédito ainda que viva [...] porém não me parece justo que se dê liberdade para [...] pois [...] não tem de que pensão alimentar se não do mesmo pecado [...] Lembra-me o relatório [...] de São Raimundo.²⁶

Tal procedimento não é incomum na segunda metade do século XVIII, fosse ele empreendido na Colônia, ou mesmo em Lisboa. Vários são os processos que encontramos, nos arquivos da Torre do Tombo, de mulheres que foram degredadas para “Casas de Correição”²⁷ em tempo que variava de dois a cinco anos. Em relação aos crimes a elas imputados, os mais frequentes eram os associados a delitos sexuais e os de furto.²⁸ Não encontramos nos arquivos da Torre do Tombo documentos paralelos que confirmassem a solicitação de punições para os filhos de uma determinada família que possuíssem comportamento desviante, como o apresentado a seguir, que, na prática, atribui uma penalidade sem que nenhum delito houvesse ocorrido, o que poderia colocar em dúvida a finalidade da constituição de um tribunal de apelação.

Ilmo. e Ex.mo. Sr.

Pelo sumário de testemunhas a que procedi se mostra que o suplicante Luiz Preste de Mello justamente se queixa a V. Ex.a. de seu filho José Maria a fim de o remeter aos Estados da Índia na presente monção.

O suplicante apesar da boa educação que seu pai lhe tem dado se entregou a vícios e desordens, que não só o fazem digno de uma correção mas o pede os de sua família [...] a passar além do desgosto, por alguma injustiça por não haver esperança de emenda em um modo incorrigível. A sua idade, a sua saúde vigorosa o habilitam bem para um destino, não só [...] mas de certo e permitido pelas leis [...].

V. Ex.a. porém mandará o mais justo e o que for servido. Bahia 14 de junho de 1790. Des. Ouvidor Geral do Crime. = Antônio F. S.C.²⁹

E não era apenas sobre setores considerados desviantes que o Tribunal exercia suas funções. O mesmo legislava sobre questões da própria administração, que implicavam estabelecer limites de atuação das Ouvidorias do Crime e do Cível procurando delinear o alcance de cada uma dessas. Em um processo sobre a jurisdição cível e crime, mostrando o modo de se julgar as causas que principiando crimes passaram a ser cíveis, o Tribunal determinou que no caso de escravos fugidos era ofício do Ministro Criminal proceder busca e prisão dos mesmos, a serem entregues a seus senhores para que provassem a sua propriedade, e não aparecendo o seu senhor com provas, seria o escravo açoitado para dizer de quem fugiu, e admitindo a fuga findava, assim, o processo. No entanto, quando não se provava a fuga, e nem se identificava o proprietário prejudicado,

²⁶ Apeb. Maço 176. Doc. 12.

²⁷ Arquivo Nacional da Torre do Tombo (ANTT). Feitos Findos – Juízo dos Degredados. Vários Livros.

²⁸ A prisão e degredo do elemento feminino, apesar de em um número muito inferior ao do masculino, precisaria ser melhor estudados para que pudéssemos conhecer melhor, tanto as suas motivações como o cotidiano das mulheres em degredo às “Casas de Correição”.

²⁹ Apeb. Maço 177. Doc. 34.

então se conserva o escravo, ou na sua liberdade, se como liberto era reputado ao tempo da prisão no lugar dela na conformidade do dito alvará, ou será reputado como cativo sem se saber do senhor de quem se [vende] em praça pública pela disposição do mesmo alvará. [...] ao mais sobre a ação do domínio meramente civil devem as partes instaurar as suas ações competentes.³⁰

Outra atividade corriqueira do Tribunal da Relação era o julgamento e a expedição de alvarás e provisões diversas. Os alvarás podem ser divididos em três categorias: Fiança, Prorrogação de Fiança e Perdão. Tais procedimentos judiciais tinham como objetivo dar a oportunidade de determinada pessoa, sobre a qual estava pesando uma acusação criminal, provar a sua inocência em liberdade, no tempo em que se processava o julgamento, como vemos no exemplo a seguir:

Dona Maria por Graça de Deus Rainha de Portugal e dos Algarves daquém e dalém mar em África Senhora da Guiné. Faço saber a todos os corregedores, Provedores, Ouvidores, Juizes, Justiça e Oficiais a quem o conhecimento deste Alvará pertencer que tendo respeito a me representar na petição Pedro crioulo escravo de D. Rita da Glória, branca e viúva do Capitão Luís da Silva Pinto que sendo o M. suplicante de quatorze anos de idade formava com outros semelhantes rapazes um folguedo de [...] em que travando-se de [...] com um deles por nome Francisco, este o feriu com uma faca de que se acompanhava e então se valera de um “osio” de portão que achara no mesmo terreiro [...] feridas ao crioulo Francisco que por isso falecera e sobre o que se supunha o suplicante se procedera a devassa e querela pois por essa culpa estava preso na cadeia desta cidade, onde não podia tratar de seu livramento por cuja causa me pedia Alvará de Fiança para solto se livrar da sua culpa. Visto seu requerimento e o que informou o juiz da culpa certidão de idade que junto suplicante em observância do despacho proferido no mesmo requerimento. Hei por bem que prestando fiança de 30 mil réis se possa solto se livrar de sua culpa dentro de um ano seguinte a data deste residindo nas audiências como réu seguro e não se livrando no tempo perderá o fiador a sua quantia para as despesas da Relação de que não haverá perdão sem ao menos pagar a quarta parte dela sendo condenado por sentença se seu perdimento. Mando aos Ministros a que conhecimento deste se cumpra por inteiro.³¹

No que tange aos Alvarás de Fiança e Prorrogação de Fiança, há uma diferença nas sentenças concedidas a escravos e aos homens livres, a começar pelo valor da fiança que, dependendo do período, poderiam variar entre 30 e 100 mil réis, denotando ainda as implicações das prisões entre uma e outra parte.

Um escravo preso representava uma pessoa a menos em um determinado serviço do senhor e, por isso, o seu empenho em livrá-lo, desde que o valor da fiança não excedesse o próprio valor do escravo. Já para o homem livre, questões como “evitar o vexame e moléstia que lhe causava a prisão” ou mesmo o cumprimento de compromissos financeiros assumidos anteriormente, que não poderiam ser saldados caso o réu continuasse preso, representavam as principais alegações nos referidos processos.

Quando analisamos os documentos da Ouvidoria Geral do Crime, percebemos que a maioria dos documentos encontrados eram referentes às condições e o cotidiano das cadeias públicas e

³⁰ Apeb. Maço 177. Doc. 07.

³¹ Apeb. Maço 550.

dos seus respectivos presos, e aqueles associados a alvarás diversos.³² Nesse sentido, as petições encontradas eram as mais diversas, podendo envolver um pedido de licença para casamento ou o embargo de uma determinada obra pública, para residir e apresentar-se por seu procurador, dentre outras.

A forma como são concedidos esses alvarás nos traz a indagação de que isso seria um expediente, usado com alguma frequência, para que determinada pessoa escapasse a uma condenação por um determinado delito, pois a concessão desses Alvarás de Fiança, bem como os de prorrogação, não apresentavam, pelo menos nos processos consultados, argumentações mais fundamentadas a respeito do desenvolvimento do processo em questão, ou dos esforços realizados pelos requerentes em prol de seu livramento, ou mesmo as razões da concessão da prorrogação.

Duas últimas observações são necessárias para a conclusão deste artigo. A primeira diz respeito às variáveis que podem ser detectadas nas concessões de perdão nas instâncias judiciais instaladas no Brasil colonial, no período estudado. O tempo médio em que um processo poderia permanecer na Relação da Bahia, ou seja, da obtenção de Alvará de Fiança à concessão do perdão real, variava entre um a dois anos. Em casos excepcionais, um determinado réu poderia obter seu Alvará de Perdão em apenas alguns meses, como o caso de António Ribeiro de Miguéis, que foi apenado em 10 anos de degredo para a África, pelo crime de rapto. Ele conseguiu obter Alvará de Fiança em 17 de setembro de 1753 e teve seu crime perdoado em 24 de outubro do mesmo ano.³³ A rapidez na concessão desse benefício pode ter ocorrido por se tratar de um crime de rapto que teve como desfecho o casamento do réu com a vítima com o consentimento da família. Outra explicação poderia girar em torno das relações pessoais que o suplicante possuía.

A segunda observação é que ao procurar descrever a sociedade colonial, no período estudado, a partir das práticas instituídas no sistema judiciário implantado na Colônia através do Tribunal da Relação da Bahia, procuramos demonstrar como os aspectos legais, jurídicos e administrativos contribuíram para o desenvolvimento do processo de regulação social que Portugal procurava implementar no Brasil. Esse processo, no entanto, não foi estabelecido sem que fossem gerados alguns litígios entre o poder metropolitano e os poderes das elites locais que seriam resolvidos, em geral, a partir de uma fórmula que trouxesse lucros para ambas as partes.

THE GOOD ADMINISTRATION OF JUSTICE: THE RELATION COURT OF BAHIA (1750-1808)

ABSTRACT

“Good administration of justice” has always been a term widely used by the Portuguese State and demonstrates the importance of the legal element to the administration of the Empire. This paper analyzes some aspects of this legal element deployed in colonial Brazil, from the processes judged by the Relation Court of Bahia, in the period between 1750 and 1808, seeking to demonstrate how this court has acted as a mediator of conflicts between the metropolitan power and the peripheral powers installed in the colony.

KEYWORDS: *Justice. Periphery. Power. Relation Court.*

³² Os alvarás mais comumente encontrados são os de Perdão, Fiança, Prorrogação, de Apelação de Sentença (Apeb: Vários Maços).

³³ Apeb. Maço 527. Fls. 130-131 e 136-137.

REFERÊNCIAS

- CARRILLO, C. A. **Memória da justiça brasileira**. v. I-II. Salvador: Tribunal de Justiça, 1997.
- HESPANHA, A. M. **Porque é que foi “portuguesa” a expansão portuguesa? ou O revisionismo nos trópicos**. Faculdade de Direito – Universidade Nova de Lisboa. Conferência proferida na sessão de abertura do Colóquio “O espaço atlântico de Antigo Regime: poderes e sociedades”. Lisboa, 2 a 5 de Novembro de 2005.
- HOMEM, A. P. B. **Judex Perfectus: função jurisdicional e estatuto judicial em Portugal (1640-1820)**. Coimbra: Almedina, 2003.
- MARCOS, R. M. de F. **A legislação pombalina: alguns aspectos fundamentais**. Coimbra: Almedina, 2006.
- ORDENAÇÕES Filipinas**. Edição Fac-simililar. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1985.
- RUY, A. **A Relação da Bahia**. Contribuição para a História Judiciária do Brasil. Salvador: Centro de Estudos Baianos, 1968.
- SALGADO, G. (Coord.) **Fiscais e meirinhos: a administração no Brasil colonial**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1985.
- SCHWARTZ, S. B. **Burocracia e sociedade no Brasil colonial**. São Paulo: Perspectiva, 1979.
- SOUZA, A. P. **Poder local, cidade e atividades econômicas**. São Paulo: FFLCH/USP, 2003.
- SUBTIL, J. M. **O terramoto político (1755-1759) – memória e poder**. Lisboa: Edial, 2006.
- VILHENA, L. dos S. **A Bahia no século XVIII**. Salvador: Itapuã, 1969.
- WEHLING, A.; WEHLING, M. J. **Direito e justiça no Brasil colonial: o Tribunal da Relação do Rio de Janeiro (1751-1808)**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.